TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SOROCABA
FORO DE SOROCABA
6ª VARA CÍVEL
RUA 28 DE OUTUBRO, 691, Sorocaba - SP - CEP 18087-080
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1002638-94.2018.8.26.0248**
Classe - Assunto **Recuperação Judicial - Limitada**
Requerente: **Saferchem Comercio e Material Plastico Ltda e outro**

Tramitação prioritária

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Adriana Tayano Fanton Furukawa**

Vistos.

SAFERCHEM COMÉRCIO E MATERIAL PLÁSTICO LTDA ajuizou pedido de Recuperação Judicial, em 02/04/2018, perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Indaiatuba/SP.

Pelo juízo foi determinada a constatação por Oficial de Justiça das atividades desenvolvidas pela empresa autora na cidade de Indaiatuba (fls. 673), sobrevindo embargos de declaração, que foram acolhidos, e rejeitado pedido de realização de constatação no Centro de Distribuição de Sorocaba.

Houve a constatação por Oficial de Justiça, na cidade de Indaiatuba/SP, às fls. 1.525.

Pela decisão de fls. 1526/1527 foi reconhecida a incompetência por aquele Juízo, por entender que o principal estabelecimento onde a autora concentrava suas atividades empresariais localizava-se na cidade de Sorocaba, determinando a livre redistribuição para uma das Varas Cíveis desta Comarca.

O feito foi redistribuído livremente ao Juízo da 2ª Vara Cível local, em 04/06/2018, que declinou da competência e determinou a redistribuição do feito para este Juízo de Direito da 6ª Vara Cível local, sob o fundamento de que prevento este em razão da Ação de Falência promovida em face da recuperanda, processo nº 1019399-11.2018.8.26.0602, distribuído em 24/05/2018.

Determinada a constatação por Oficial de Justiça das atividades desenvolvidas pela empresa autora junto ao endereço situado nesta Comarca, indicado como sendo o principal estabelecimento da recuperanda (Rodovia Raposo Tavares, km 93, nº 651, Jardim Novo Eldorado, Sorocaba/SP, CEP 18023-075), foi realizada às fls. 1.575.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ADRIANA TAYANO FANTON FURUKAWA, liberado nos autos em 29/09/2021 às 11:01 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1002638-94.2018.8.26.0248 e código 941AE02.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SOROCABA
FORO DE SOROCABA
6ª VARA CÍVEL
RUA 28 DE OUTUBRO, 691, Sorocaba - SP - CEP 18087-080
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Suscitado conflito negativo de Competência (nº 0023668-73.2018.8.26.0000), foi declarada a competência deste juízo para apreciar a presente demanda.

Pela decisão de fls. 2063/2068 foi deferido o processamento da Recuperação Judicial da empresa Saferchem Comércio e Material Plástico Ltda, e indeferida a inclusão da empresa Sulchem como litisconsorte ativa, nomeando-se como administradora judicial Laspro Consultores, representada por Oreste Nestor de Souza Laspro.

O edital de intimação para habilitações ou divergências, na forma do § 1º do artigo 52 da Lei 11.101/2005, foi expedido às fls. 2138/2144.

Em sede de Agravo de Instrumento (nº 2197821-51.2018.8.26.0000) houve o deferimento da tutela recursal para pronta admissão do pretendido litisconsórcio ativo (fls. 2241/2243).

Pela decisão de fls. 2391/2392 foi recebido o aditamento de fls. 1631/1657 (acompanhado dos documentos de fls. 1658/2044) e determinada a inclusão de SULCHEM PLÁSTICOS S.A. como litisconsorte ativo na Recuperação Judicial, restando prejudicado o edital expedido.

Às fls. 2423/2429 (e documentos de fls. 2430/2525) foi postulado por FS Tatuí Securitizadora S/A apuração de conduta praticada pelas Recuperandas e seus sócios, e, diante dos fatos narrados, foi determinada a manifestação das recuperandas, do AJ e do MP, nos termos da decisão de fls. 2531.

Publicado o edital de convocação dos credores, na forma do § 1º do artigo 52 da Lei 11.101/2005, às fls. 3318/3321, via DJE, e comprovada a publicação do edital pelas Recuperandas em jornal de grande circulação, às fls. 3.337.

Apresentado pela AJ "relatório inicial", às fls. 2775/2799, e postulada entrega pelas Recuperandas de documentação solicitada no termo de diligência para complementação do relatório inicial.

Pela decisão de fls. 3895/3896 foram fixados os honorários provisórios da AJ.

Às fls. 3913/3914 (e documentos de fls. 3915/3937) foram reiterados por FS

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ADRIANA TAYANO FANTON FURUKAWA, liberado nos autos em 29/09/2021 às 11:01 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1002638-94.2018.8.26.0248 e código 941AE02.

Tatuí Securitizadora S/A os termos da petição de fls. 2423/2429, afirmando a prática de operações fraudulentas de dação em pagamento e alienação fiduciária que teriam sido firmadas em detrimento aos demais credores da Recuperanda (fls. 2464/2477 e 2478/2501).

Às fls. 3338/3372 (e documentos de fls. 3374/3894) foi postulado por GRP a apuração de possível prática de crime pela empresa Saferchem e demais pessoas indicadas, para fins de resguardo dos direitos da universalidade de credores.

Pela decisão de fls. 4060/4061 foi acolhida a manifestação da AJ (fls. 3904, item 32; fls. 3900, item 9, e fls. 3906, item 45), rejeitando-se os pedidos de convolação em falência e de destituição dos administradores, considerados prematuros, entendendo-se necessário o aprofundamento cognitivo das questões postas em discussão, ressaltando-se perdurar sob análise da AJ as questões expressas nos itens 16; 17 e 21, de fls. 3902, e 23 e 26 de fls. 3903, e determinada a formação de dois incidentes específicos e apartados, para fins de processamento das questões relativas à eventual destituição dos sócios junto à administração das recuperandas.

Pelas Recuperandas foi apresentado o Plano de Recuperação Judicial (fls. 4063/4097), acompanhado do Laudo Econômico e Financeiro (fls. 4098/4108) e do Laudo de Avaliação de Ativos e Atribuição de Valores a Bens Móveis (fls. 4109/4124).

Apresentado Relatório Inicial Complementar do AJ, às fls. 4127/4152, acompanhado dos documentos de fls. 4153/4562, com ressalvas esparsas sobre restrição analítica, decorrente da não apresentação de determinados documentos, opinando pela existência de elementos indicativos (fls. 4149, itens 86 e 87), que, ao menos em tese, seriam suficientes autorizar o processamento da recuperação em consolidação substancial.

Manifestação de FS TATUÍ SECURITIZADORA S/A, às fls. 4563/4566, postulando pelo deferimento de medida assecuratória de direitos no bojo destes autos (protesto contra alienação de bens imóveis, transferidos por doação ao credor SIFRA, e os alienados fiduciariamente a MR FIDC).

Pela decisão de fls. 4577/4578 foi acolhido integralmente o Relatório Inicial Complementar do AJ, e, diante da anuência do Ministério Público e dos documentos juntados, deferido o processamento da presente Recuperação Judicial

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ADRIANA TAYANO FANTON FURUKAWA, liberado nos autos em 29/09/2021 às 11:01 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1002638-94.2018.8.26.0248 e código 941AE02.

sob o regime de consolidação substancial, determinando-se apresentação de plano unificado de recuperação e tratamento igualitário entre os componentes de cada classe, muito embora de diferentes credores/devedoras (Saferchem e Sulchem), e de votação do referido plano em uno conclave de credores; deferida a convocação da Assembléia Geral de Credores.

Apresentado pelo AJ o quadro de credores, às fls. 4579/4580.

Às fls. 4615/4726 foi postulado por Fundo Exodus o afastamento dos representantes legais e terceiros que exercem gestão empresarial e financeira nas Recuperandas.

Apresentado pelo AJ Relatório das Atividades das Recuperandas referente ao período de outubro a novembro/2018, às fls. 4735/4743 (e documentos de fls. 4744/5092), com ressalvas expressas às fls. 4743.

Às fls. 5093/5127 foram trazidas informações por FMI Securitizadora, acompanhadas de documentos de fls. 5128/6457, postulando a apuração e responsabilização das Recuperandas e demais pessoas relacionadas, inclusive criminal, pela ocorrência das fraudes indicadas.

Publicado edital da relação de credores, na forma do artigo 7º, §2º, da Lei 11.101/05, às fls. 6536/6537.

Manifestação da AJ às fls. 6539/6542.

Manifestação das Recuperandas, às fls. 6545/6594, reiterando inexistir quaisquer provas de improbidade em suas relações comerciais e na evolução dos números relativos à Sulchem; reafirmando a lisura de seu proceder e a regularidade dos atos jurídicos e processuais praticados, insurgindo-se aos comportamentos dos credores, arguindo que estariam a hostilizá-las, a fim de obstar o processo Recuperacional.

Às fls. 6672/6676 manifestou-se Investcom Fundo de Investimento em Direitos Creditórios, apontando à suposta existência de fraude, pleiteando sobrestar a instalação de AGC, com a suspensão da marcha processual.

Manifestação do Ministério Público às fls. 6677/6680, concordando com a AJ, impondo-se aditamento ao PRJ, para ajustamento à legislação, quanto ao pagamento das verbas trabalhistas.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ADRIANA TAYANO FANTON FURUKAWA, liberado nos autos em 29/09/2021 às 11:01 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1002638-94.2018.8.26.0248 e código 941AE02.

Às fls. 6903/6914 foi apresentada objeção ao Plano de Recuperação Judicial por Fundo de Investimento em Direitos Creditórios da Indústria Exodus Institucional e Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios da Indústria Exodus II, declarada prejudicada (pela decisão de fls. 6923/6927), porquanto não recepcionado o PRJ pelo juízo.

Manifestação das Recuperandas às fls. 6915/6917 e 6919/6922.

Pela decisão de fls. 6923/6927 foi determinado às Recuperandas o aditamento do PRJ, e acolhido o posicionamento do MP, a se orientar o processamento pela universalidade peculiar do juízo recuperacional, bem como determinada a manifestação da AJ quanto à possibilidade de racionalização de incidentes para tratar das apurações de fraudes e de desvio patrimonial, estancando-as em incidentes apartados, inclusive para análise e efetivação de providências solicitadas pelo MP.

Às fls. 6928/6937 foi apresentada objeção ao Plano de Recuperação Judicial por Banco Santander (Brasil) S/A, declarada prejudicada (pela decisão de fls. 6990/6991), porquanto determinado aditamento ao PRJ apresentado, não recepcionado pelo juízo.

Pelas Recuperandas foram opostos embargos de declaração, às fls. 6941/6948, em face da decisão de fls. 6923/6927, rejeitados pela decisão de fls. 6990/6991.

Manifestação do AJ às fls. 6987/6989, acolhida pela decisão de fls. 6990/6991, determinando-se aos interessados a concentração de endereçamento das petições relacionadas às supostas fraudes em apuração, ao incidente apartado nº 0026406-71.2018.8.26.0602, para regular curso e cognição, vedado o endereçamento a estes autos de petições relacionadas às questões em apuração do citado incidente.

Comprovado pelas Recuperandas a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 7008/7009) em face das decisões que determinaram a apresentação de aditamento ao plano de recuperação judicial com supressão de cláusulas, mantida a decisão agravada pelo juízo (fls. 7032).

Manifestação das Recuperandas às fls. 7035/7036 reportando que não obtiveram o pretendido efeito ativo no Agravo de Instrumento nº 2058714-55.2019.8.26.0000, apresentando às fls. 7037/7073 o Plano de Recuperação

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ADRIANA TAYANO FANTON FURUKAWA, liberado nos autos em 29/09/2021 às 11:01 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1002638-94.2018.8.26.0248 e código 941AE02.

Judicial Consolidado, retificado quanto ao vício formal anteriormente constatado.

Às fls. 7221/7244 foram juntadas peças do Agravo de Instrumento nº 2223369-78.2018.8.26.0000, interposto por Fundo de Investimento em Direitos Creditórios da Indústria Exodus Institucional e outro – impugnando o deferimento do litisconsórcio ativo – negado provimento ao recurso.

Às fls. 7246/7273 foram juntadas peças do Agravo de Instrumento nº 2197821-51.2018.8.26.0000, interposto pelas recuperandas – impugnando o indeferimento do litisconsórcio ativo, com observação quanto ao pedido de liberação de valores constritos em outros autos – recurso provido em parte.

Pela decisão de fls. 7275/7276 foi recebido o Plano de Recuperação Judicial reapresentado às fls. 7037/7073, determinando-se a expedição de edital, bem como deferido o pedido relativo à prorrogação do "stay period" (artigo 6º, §4º, da LFR) por cento e oitenta (180) dias, contados do termo final do prazo suspensivo inicialmente fixado na decisão de deferimento da recuperação judicial, e ainda, observada a anuência da AJ e do MP, foram deferidos os pedidos para o encerramento da filial estabelecida no Rio de Janeiro/RJ (escritório de negócios), e para reunião da filial de Itajaí/SC em uno endereço, concentrando-se estoque e escritório, ressaltando-se, contudo, a vedação expressa no artigo art. 66 da LRF (vedada alienação de ativo imobilizado).

Publicado às fls. 7424/7425 (via DJE) e às fls. 7435 (em jornal de ampla circulação nacional) o edital de aviso de recebimento do Plano de Recuperação Judicial juntado às fls. 7037/7073, nos termos do art. 53, parágrafo único, LRF, fixado o prazo de trinta (30) dias de sua publicação para a apresentação de eventuais objeções pelos credores e interessados.

Às fls. 7426/7433 foram opostos Embargos de Declaração por Fundo de Inv. Em Dir. Cred. Da Ind. Exodus Institucional, Fundo de Inv. Cred. Da Ind. Exodus I, e Fundo de Inv. Cred. Da Ind. Exodus III, em face da decisão de fls. 7275/7276.

Apresentado pela AJ Relatório das Atividades das Recuperandas referente ao período de dezembro de 2018 a fevereiro de 2019, às fls. 7436/8229, reportadas pendências nos itens 53/55 de fls. 7467 (incongruências com relação ao crédito de Premium Flavors e inconsistências nas informações apresentadas de janeiro a fevereiro de

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ADRIANA TAYANO FANTON FURUKAWA, liberado nos autos em 29/09/2021 às 11:01 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1002638-94.2018.8.26.0248 e código 941AE02.

2019 com os fornecedores Excellent Plasticos Com. de Embalagens EIRELI e Benzo Comércio de Embalagens EIRELI), salientando a impossibilidade de validar a integridade das informações prestadas, tendo em vista que as informações analisadas foram disponibilizadas pelos representantes das recuperandas em relatórios contábeis, mas que os relatórios financeiros que dão base para os números (relatório de contas a receber e relatório de contas a pagar) não foram disponibilizados.

Pela decisão de fls. 8361/8362 foi convocada a Assembléia Geral de Credores, designando-se as datas (primeira e segunda convocação).

Recepcionada informação acerca da V. Decisão proferida no Agravo de Instrumento interposto pelas recuperandas (nº 2112117-36.2019.8.26.0000), deferida a medida de urgência pretendida, cessado, por ora, o ato de suspensão da inscrição estadual das recuperandas.

Às fls. 8492/8493 foram opostos Embargos de Declaração por Investcon Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios, CMF Fundo de Investimentos e Direitos Creditórios e FS Tatuí Securitizadora S/A, em face da decisão de fls. 8390, alegando omissão na apreciação do pedido de afastamento e destituição dos sócios administradores das Recuperandas, sendo os embargos rejeitados pela decisão de fls. 8601.

Publicado edital de convocação da AGC, às fls. 8490/8491.

Informado pela AJ, às fls. 8801/8808, que aprovado em AGC o PRJ (fls. 4063/4097) com seu modificativo (7037/7073) e aditamento constante em ata juntada às fls. 8809/8816, seguida dos documentos de fls. 8817/8835, manifestando-se quanto ao exame de legalidade sobre cláusulas do PRJ aprovado (9.1.3 e 10.10.1 do modificativo; e dispensa da apresentação das certidões negativas de débitos tributários), e, observadas as ressalvas, opinando pela homologação do PRJ.

Manifestação do MP, às fls. 8836/837, concordando com a homologação do PRJ, com as ressalvas apontadas pela AJ (créditos trabalhistas e cláusulas 10.10.1 - itens 6/14 e 15/17 da manifestação da AJ), divergindo quanto à manifestação da AJ sobre as certidões negativas de débitos Tributários.

Pela decisão de fls. 8846/8850 (prolatada em 15/07/2019) foi homologado o Plano de Recuperação Judicial aprovado na AGC, moduladas as

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ADRIANA TAYANO FANTON FURUKAWA, liberado nos autos em 29/09/2021 às 11:01 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1002638-94.2018.8.26.0248 e código 941AE02.

cláusulas 9.1.1, 9.1.3 e 10.10.1 do Modificativo do PRJ, e dispensada a apresentação de certidões negativas de débitos tributários (art. 57) ou de seu parcelamento (art. 68), e concedida a Recuperação Judicial de Saferchem Comércio e Material Plástico Ltda. e Sulchem Plástico S.A., ressalvado o prosseguimento do incidente instaurado para apuração de eventuais fraudes (0026406-71.2018.8.26.0602).

Às fls. 8854/8861 foram opostos Embargos de Declaração por Banco Santander (Brasil) S/A, em face da decisão de fls. 8846/8850, que homologou o PRJ.

Às fls. 8862/8875 foram juntadas peças do Agravo de Instrumento nº 2058714-55.2019.8.26.0000, interposto pelas recuperandas, provido o recurso, por maioria de votos, para afastar a determinação de supressão de cláusula do plano e determinar o ajuste *ex officio* do prazo de pagamento dos credores trabalhistas, para fixar que referido prazo deve ter em conta o teor do Enunciado I das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial.

Apresentado pela AJ Relatório das Atividades das Recuperandas referente ao período de março a maio de 2019, às fls. 8989/9016, reportadas pendências no item 50 e 51 de fls. 9008, solicitando novamente os esclarecimentos de fls. 7436/7468, além de relatórios financeiros do Contas a Receber e do Contas a Pagar e relatórios quantitativos dos estoques das Recuperandas.

Pela decisão de fls. 9046/9048 foram acolhidos parcialmente os Embargos de Declaração de fls. 8854/8861, e **declarada a decisão de fls. 8846/8850, para impor modulação ao PRJ, com declaração de nulidade de cláusulas e balizamentos outros, em controle de legalidade, nos termos especificados, fixando o início do biênio de fiscalização do cumprimento do PRJ a contar do transcurso do período de carência previsto no PRJ,** declarando nulas as cláusulas 10.2, 10.10 e 10.10.1 do PRJ e modulando as cláusulas 10.11 e 10.11.1 do PRJ.

Comprovado pelas Recuperandas a interposição de Agravo de Instrumento nº nº 2242068-83.2019.8.26.0000 (fls. 9053/9074) em face da decisão de fls. 9046/9048 que acolheu parcialmente os Embargos de Declaração de fls. 8.854/8.861.

Apresentado pela AJ Relatório das Atividades das Recuperandas referente ao período de junho a agosto de 2019, às fls. 9095/9124, dirimidas as incongruências com

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ADRIANA TAYANO FANTON FURUKAWA, liberado nos autos em 29/09/2021 às 11:01 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1002638-94.2018.8.26.0248 e código 941AE02.

relação ao crédito de Premium Flavors, e reportadas pendências no item 47 de fls. 9116, solicitando novamente documentação suporte (relativamente às inconsistências nas informações apresentadas de janeiro a fevereiro de 2019 com os fornecedores Excellent Plásticos Com. de Embalagens EIRELI e Benzo Comércio de Embalagens EIRELI), uma vez que a documentação apresentada pelas recuperandas não contemplava o período solicitado.

Às fls. 9136/9145 foram juntadas peças do Agravo de Instrumento nº 2139403-86.2019.8.26.0000, interposto por Fundo de Investimento em Direitos Creditórios da Indústria Exodus Institucional e outro, em face da decisão onde convocada a AGC, não conhecido do agravo por prejudicado.

Apresentado pela AJ Relatório das Atividades das Recuperandas referente ao período de setembro a dezembro de 2019, às fls. 9162/9184, reportadas pendências no item 52 de fls. 9183, e na conclusão (fls. 9183/9184), solicitando novamente documentação suporte (relativamente às inconsistências nas informações apresentadas de janeiro a fevereiro de 2019 com os fornecedores Excellent Plásticos Com. de Embalagens EIRELI e Benzo Comércio de Embalagens EIRELI), uma vez que a documentação apresentada pelas recuperandas não contemplava o período solicitado, além de reforçar (item 54) elevado montante na rubrica de estoque de ambas as recuperandas, causando estranheza, devido o faturamento não acompanhar o aumento dos produtos estocados.

Informado pela AJ, às fls. 9185/9186 que somente em 12/03/2020 foram apresentados pelas recuperandas os documentos complementares relacionados às incongruências constatadas em relatório anterior (meses janeiro/fevereiro de 2019), e que tais documentos serão objeto de análise e exteriorização no próximo relatório a se apresentar.

Apresentado pela AJ Relatório das Atividades das Recuperandas referente ao período de janeiro a fevereiro de 2020, às fls. 9203/9225, com a observação de que sanada a pendência reportada no relatório anterior (fls. 9224), quanto à movimentação dos fornecedores Excellent Plásticos Com. de Embalagens EIRELI e Benzo Comércio de Embalagens EIRELI. Aponta, em sua conclusão (item 53), aumento do endividamento das recuperandas, principalmente com fornecedores, empréstimos e financiamentos, além de

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ADRIANA TAYANO FANTON FURUKAWA, liberado nos autos em 29/09/2021 às 11:01 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1002638-94.2018.8.26.0248 e código 941AE02.

apurar resultado deficitário no primeiro bimestre de 2020, devido aos altos gastos operacionais que consomem grande parte do faturamento.

Às fls. 9244/9263 foram juntadas peças do Agravo de Instrumento nº 2242068-83.2019.8.26.0000, interposto pelas recuperandas contra decisão de fls. 8846/8850 e 9046/9048, negado provimento ao recurso.

Apresentado pela AJ Relatório das Atividades das Recuperandas referente ao período de março a abril de 2020, às fls. 9273/9297, apontando em sua conclusão (item 55) a redução no faturamento da recuperandas quando comparado com o mesmo período do exercício de 2019, ressaltando novamente a estranheza pelo constante e gradativo aumento nos estoques, tendo em vista o faturamento não acompanhar tal crescimento.

Manifestação de credores, às fls. 9324 (Banco Santander Brasil S.A.) e 9325 (ABC Securitizadora S.A.), postulando a intimação das Recuperandas a juntarem aos autos o comprovante de pagamento da primeira parcela do PRJ.

Apresentado pela AJ Relatório das Atividades das Recuperandas referente ao período de maio a junho de 2020, às fls. 9329/9359, reportadas pendências no item 55, solicitando a disponibilização do relatório de contas a receber, de contas a pagar de ambas empresas, no período de maio e junho 2020, e solicitando esclarecimentos da alta variação da alínea "Impostos a Recolher" de abril a junho de 2020 na empresa Sulchem, além de ressaltar novamente o estranhamento pelo constante e gradativo aumento nos estoques do Grupo Saferchem, tendo em vista o faturamento não acompanhar tal crescimento.

Às fls. 9361/9420 foram juntadas peças do Agravo de Instrumento nº 2170855-17.2019.8.26.0000, interposto por Fundo de Investimento em Direitos Creditórios da Indústria Exodus Institucional e outro, em face da decisão de fls. 8361/8362, item 1 (convocação da AGC para votação do PRJ), negado provimento ao recurso.

Apresentado pela AJ Relatório das Atividades das Recuperandas referente ao período de julho a agosto de 2020, às fls. 9457/9484, apontadas pendências às fls. 94, item 63 (Disponibilização do relatório de contas a receber e a pagar, de ambas as empresas, referentes a julho e agosto de 2020; Encaminhar a segregação do Passivo em dívidas concursais e extraconcursais das duas Recuperandas; Encaminhar o SPED-Contábil de

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ADRIANA TAYANO FANTON FURUKAWA, liberado nos autos em 29/09/2021 às 11:01 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1002638-94.2018.8.26.0248 e código 941AE02.

todas as Recuperandas referente ao exercício de 2019 das duas Recuperandas; Esclarecer a alta variação da alínea "Impostos a Recolher" de abril de 2020 a agosto de 2020 na empresa SULCHEM; Encaminhar o resumo da folha do mês de agosto de 2020 da Sulchem PR e Sulchem RS; esclarecer a diferença entre o capital social da Recuperanda Sulchem, constante na JUCESP - no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais) – e aquele constante no balancete - valor de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais); Encaminhar o relatório do "Fluxo de Caixa" realizado de julho e agosto de 2020 de ambas as Recuperandas).

Apresentado pela AJ Relatório das Atividades das Recuperandas referente ao período de setembro a outubro de 2020, às fls. 9577/9603, reportadas pendências às fls. 9600/9601 (item IV – 62 e 63), apontadas novas pendências para o período além daquelas constantes do relatório anterior, salientando novamente o estranhamento pelo constante e gradativo aumento nos estoques do Grupo Saferchem, tendo em vista o faturamento não acompanhar tal crescimento.

Às fls. 9606/9819 foram juntadas peças do Agravo de Instrumento nº 2257575-21.2018.8.26.0000, interposto por Fundo de Investimento em Direitos Creditórios da Indústria Exodus Institucional e outro, em face da decisão de fls. 4060/4061, item A (objeto: destituição dos administradores das Recuperandas), negado provimento ao recurso.

Apresentado pela AJ Relatório das Atividades das Recuperandas referente ao período de novembro a dezembro de 2020, às fls. 9833/9873, relatadas pendências às fls. 9855/9856, item IV – 64 (Encaminhar relatório do "Fluxo de Caixa" realizado de julho a dezembro de 2020 de ambas Recuperandas; Encaminhar o relatório financeiro de contas a pagar e a receber, de ambas as Recuperandas, referentes aos meses de maio até dezembro de 2020; Encaminhar a segregação do Passivo em dívidas concursais e extraconcursais das duas Recuperandas até dezembro/2020; Encaminhar o SPED-Contábil referente ao exercício de 2019 das duas Recuperandas; Esclarecer o expressivo aumento de mais de R$ 4 milhões na rubrica "Disponível" de outubro a dezembro de 2020 da Saferchem), além de apontamentos de pendências e esclarecimentos da recuperanda Sulchem (item 65). Informa aguardar o envio dos comprovantes de pagamento relativos ao cumprimento do plano de

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ADRIANA TAYANO FANTON FURUKAWA, liberado nos autos em 29/09/2021 às 11:01 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1002638-94.2018.8.26.0248 e código 941AE02.

recuperação judicial pelo Grupo Saferchem, e salienta o estranhamento pelo constante e gradativo aumento nos estoques do Grupo Saferchem, tendo em vista o faturamento não acompanhar tal crescimento.

Parecer do Ministério Público, às fls. 9874/9895, opinando pela convolação da recuperação judicial em falência, porque presentes as situações enumeradas no artigo 73, incisos III, IV e VI da Lei 11.101/2005, arguindo a existência de créditos simulados no plano de recuperação, omissões de informações contábeis apontadas pelo Administrador em todos seus relatórios, omissões dos administradores quanto à existência de grupo econômico composto pelas empresas SAFERCHEM/SULCHEM/SAFERPACK/SAFERPLAST, e outras que se prestam a blindar o patrimônio das recuperandas, provado documentalmente pela Receita Federal do Brasil; o endividamento com empréstimos que superam os índices de 91% da receita das empresas e comprometimento dos bens garantidores; a constante descapitalização das recuperandas; apresentação nos autos de contabilidade paralela e a constatação de recursos desviados na forma de antecipação e desvios de valores e bens para empresas do mesmo grupo econômico, tudo visando a fraudar o procedimento de recuperação judicial, credores e o fisco.

Manifestação da AJ às fls. 9965/9971, pela não convolação em falência, entendendo ser medida extrema e prematura até aquele momento. Opinou pela intimação dos credores para que se manifestem acerca do pedido de afastamento dos administradores, com o que concordou o Ministério Público (fls. 9975).

Apresentado pela AJ Relatório das Atividades das Recuperandas referente ao período de janeiro a fevereiro de 2021, às fls. 10038/10064, indicando pendências sanadas pelas Recuperandas no item 67 (entrega do relatório do "Fluxo de Caixa" realizado de julho a dezembro de 2020 de ambas Recuperandas; entrega do relatório financeiro de contas a pagar e a receber, de ambas as Recuperandas, referentes aos meses de maio até dezembro de 2020; entrega do SPED-Contábil das Recuperandas referente ao exercício de 2019). Reportadas pendências e esclarecimentos a serem sanados no item 68, por Saferchem (esclarecer o aumento de 56% na rubrica "Adiantamento a Fornecedores" no período de dezembro de 2020 a fevereiro de 2021; encaminhar os comprovantes de

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ADRIANA TAYANO FANTON FURUKAWA, liberado nos autos em 29/09/2021 às 11:01 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1002638-94.2018.8.26.0248 e código 941AE02.

pagamentos das obrigações tributárias de janeiro e fevereiro de 2021; encaminhar a segregação do Passivo em dívidas concursais e extraconcursais de outubro de 2020 a fevereiro de 2021; esclarecer se a Recuperanda efetuou algum pagamento para credores, encaminhando os comprovantes de pagamentos; esclarecer o expressivo aumento de R$ 4.536.762 (quatro milhões, quinhentos e trinta e seis mil, setecentos e sessenta e dois reais) na rubrica "Impostos a Recolher" de dezembro de 2020 a fevereiro de 2021; verificação/esclarecimento do relatório de “Títulos a Receber” de fevereiro de 2021, que apresenta saldo de R$ 57.185.481 (cinquenta e sete milhões, cento e oitenta e cinco mil, quatrocentos e oitenta e um reais) e na rubrica “Clientes” o saldo é de R$ 42.524.551 (quarenta e dois milhões, quinhentos e vinte e quatro mil, quinhentos e cinquenta e um reais); e pendências e esclarecimentos a serem sanados no item 69, por Sulchem (esclarecer o motivo de ter duas rubricas "Duplicatas a Receber", indicando qual a diferença; encaminhar o relatório de controle do "Estoque" de outubro a dezembro de 2020 a fevereiro de 2021; encaminhar a segregação do Passivo em dívidas concursais e extraconcursais de outubro de 2020 a fevereiro de 2021; encaminhar o SPED-Contábil, com o “Balanço” referente ao exercício de 2019; esclarecer se a Recuperanda efetuou algum pagamento para credores, encaminhando os comprovantes de pagamentos; esclarecer o expressivo aumento de R$ 549.878,00 (quinhentos e quarenta e nove mil, oitocentos e setenta e oito reais) na rubrica "Impostos a Recolher" de dezembro de 2020 a fevereiro de 2021; divergência entre o capital social constante da JUCESP - no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais) e aquele constante no balancete - no valor de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais) - cujo ajuste foi solicitado em julho de 2020 mas ainda consta como pendente); informa aguardar o envio dos comprovantes de pagamento relativos ao cumprimento do plano de recuperação judicial pelo Grupo Saferchem, e salienta o estranhamento pelo constante e gradativo aumento nos estoques do Grupo Saferchem, tendo em vista o faturamento não acompanhar tal crescimento.

Informado pela AJ, às fls. 10.065/10.066, que tomou ciência pelos meios jornalísticos quanto à existência de operação policial deflagrada no Estado de Alagoas, com ramificação em São Paulo, referente a fraudes tributárias, e o envolvimento das recuperandas, mencionado o nome do sócio controlador, Evandro

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ADRIANA TAYANO FANTON FURUKAWA, liberado nos autos em 29/09/2021 às 11:01 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1002638-94.2018.8.26.0248 e código 941AE02.

Franco de Almeida. Postulada a intimação das recuperandas para manifestação e informado sobre a providência de diligência na sede das recuperandas para constatação do seu funcionamento e comunicação ao juízo.

Pela decisão de fls. 10.067 foi determinada a intimação e manifestação das recuperandas, no prazo de 24 horas, sobre os fatos reportados pelo AJ, cientificando-se o MP, os credores e demais interessados.

Manifestação da AJ às fls. 10.070/10.072, informando a realização de diligência na sede das Recuperandas, na data de 13/05/2021, constatando a empresa fechada e inoperante, porém, que no decorrer da diligência teve acesso ao interior da sede (através do patrono das Recuperandas), constatando a ausência de funcionários, a existência de considerável quantidade de produtos armazenados, além de equipamentos (balança e empilhadeira), bem como escritórios com aparentes sinais de uso, sendo-lhe informado que as Recuperandas retomariam as atividades em 14/05/2021. Opinou para que as Recuperandas fossem novamente intimadas para trazer aos autos explicações acerca de como retornariam às atividades, e também pela nomeação de Cogestor, tendo em vista o ocorrido que afastou os sócios das empresas Recuperandas. Requereu a realização de pesquisa (Bacenjud) em nome dos sócios, a fim de verificar as suas movimentações financeiras, bem como expedição de ofício à Junta Comercial do Estado de São Paulo para informar quais empresas os sócios das recuperandas possuíam a participação no quadro societário.

Pela decisão de fls. 10087/10088 foram deferidas as diligências postuladas pela AJ, bem como acolhido o pedido quanto à nomeação de Gestor, nomeando-se José Antonio Stark Ferreira.

Postulado pelo gestor nomeado, às fls. 10117/10118, a reconsideração de sua nomeação (pessoa física), com a substituição pela pessoa jurídica CHANCELLOR BRASIL CONSULTORIA EMPRESARIAL EIRELI, o que foi acolhido pela decisão de fls. 10129/10130.

Pelo patrono das recuperandas foi informado renúncia aos poderes que lhe foram outorgados, e anexada carta de renúncia enviada pelos Correios, às fls. 10131/10133 (e documentos de fls. 10134/10138). Também informou que de fato houve a decretação da

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ADRIANA TAYANO FANTON FURUKAWA, liberado nos autos em 29/09/2021 às 11:01 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1002638-94.2018.8.26.0248 e código 941AE02.

prisão preventiva dos administradores das Recuperandas e, embora haja notícia de pedido de revogação, que a segregação impede que os esclarecimentos determinados pelo juízo sejam prestados de maneira imediata, aliado ao fato de que não mais os representa. Requereu prazo para que as Recuperandas pudessem prestar as informações necessárias, bem como constituir novo patrono nos autos.

Manifestação da AJ, às fls. 10.139/10.141, informando que em diligência realizada juntamente com o Gestor, constatou que as Recuperandas continuavam inoperantes desde a última diligência realizada em 13/05/2021, sendo informado pelo segurança que todos os funcionários estavam em férias coletivas. Também constatou a existência de cinco outras empresas que supostamente operavam no mesmo local, algumas com a atividade voltada para indústria e comércio de plásticos (listadas a fls. 10140), cujos funcionários também estariam em férias coletivas, possuindo o mesmo endereço das Recuperandas registrado perante a JUCESP, com exceção de uma delas (Guisa Participações Ltda). Informou que aguardaria os trabalhos a serem realizados pelo Cogestor, possibilitando identificar a relação destas empresas com as Recuperandas.

Pela decisão de fls. 10148/10149 foi conferido prazo suplementar ao patrono das recuperandas, a fim de que comprovasse a notificação da renúncia reportada.

Recepcionada, às fls. 10.158/10.230, resposta ao Oficio enviado à JUCESP, contendo as informações solicitadas acerca das empresas que os sócios das Recuperandas possuem a participação no quadro societário.

Às fls. 10.231/10.489 manifestaram-se os credores Fundo de Investimento em Direitos Creditórios da Indústria Exodus Institucional e Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios da Indústria Exodus III, requerendo i) o cancelamento da nomeação do Gestor Judicial (a fim de que fosse indicado pelos credores em nova assembleia), ii) a nulidade dos atos praticados desde o processamento da recuperação e do plano aprovado em Assembleia (onde afirmam a participação de credores fraudulentos), iii) a determinação de perícia prévia pelo AJ; iv) o afastamento de credores e providências no âmbito criminal, arguindo existência de crime falimentar.

Apresentado pela AJ Relatório das Atividades das Recuperandas referente ao período de março de 2021, às fls. 10490/10521, relatadas pendências às fls.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ADRIANA TAYANO FANTON FURUKAWA, liberado nos autos em 29/09/2021 às 11:01 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1002638-94.2018.8.26.0248 e código 941AE02.

10518/10519 (item IV – 67/68), por Saferchem (encaminhar o relatório de controle do "Estoque" de outubro de 2020 a março de 2021 e os comprovantes de pagamentos das obrigações tributárias e trabalhistas de janeiro a março de 2021), e por Sulchem (encaminhar o relatório de controle do "Estoque" de outubro de 2020 a março de 2021; verificar a diferença do "Relatório de Contas a Pagar" de R$ 4.960,00, referente à rubrica "Fornecedores Gerais" apresentado no demonstrativo contábil em março de 2021; encaminhar a segregação das dívidas concursais e extraconcursais, do período de dezembro de 2020 a março de 2021). Reitera seu estranhamento pelo estoque excessivo das Recuperandas, salientando que não é viável para uma empresa em recuperação judicial permanecer com elevado estoque.

Manifestação da gestora Chancellor, às fls. 10.536/10.543 e documentos (10.544/10.591), apresentando informações colhidas preliminarmente.

Pela decisão de fls. 10.602 foi acolhida a renúncia ao mandato pelo patrono das recuperandas, e deferido prazo às recuperandas para nomeação de novo patrono e regularização da representação processual.

Manifestação da gestora Chancellor, às fls. 10.605/10.622; fls. 10.625 e documentos (10.626/10.734).

Manifestação da Administradora Judicial, às fls. 10.735/10.744, opinando pelo decreto de falência das empresas em recuperação judicial, seguido de manifestação do MP concordando com o pedido da AJ, pelo decreto de falência (fls. 10.745).

Recepcionada, às fls. 10.158/10.230, resposta ao Oficio enviado à JUCESP, contendo as informações solicitadas acerca das empresas que os sócios das Recuperandas possuem a participação no quadro societário.

Às fls. 10755/10765 e documentos (10766/10785), manifestou-se a empresa Developer, na qualidade de terceira interessada, prestando esclarecimentos acerca das atividades desempenhadas junto às Recuperandas, diante das informações encartadas pelo Gestor Judicial às fls. 10.536/10.591.

Manifestação das Recuperandas, às fls. 10.791/10.796 e documentos (fls. 10.797/10.838), postulando o afastamento do pedido de decretação de falência e o

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ADRIANA TAYANO FANTON FURUKAWA, liberado nos autos em 29/09/2021 às 11:01 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1002638-94.2018.8.26.0248 e código 941AE02.

prosseguimento da Recuperação Judicial, bem como reguralizando sua representação processual (fls. 10797 e 10800). Apresentam laudo pericial que alega a viabilidade econômica das recuperandas, e tecem considerações sobre o estoque, contrato de cessão de espaço, relatório de faturamento de maio de 2021, títulos a receber e extratos bancários.

Manifestação da gestora Chancellor, às fls. 10.864/10.869 apresentando parecer relativo à situação patrimonial e financeira das recuperandas, com base na documentação que lhe foi apresentada, apresentando um valor disponível para *startup* de operações no montante de R$6.18.724,21, apontando ser suficiente para o giro de atividades no período de três meses, ressalvando a impossibilidade de aferir, naquele momento, qual o efetivo passivo fiscal e passivo extraconcursal das recuperandas que poderiam vir a comprometer a análise efetuada sobre a atual condição da situação patrimonial e financeira das Recuperandas, em virtude da falta de documentação. Opina pela continuidade da atividade empresarial das recuperandas, sob condução da equipe Gestora, e requer a constituição de administrador pelas recuperandas, de forma que passe a atuar como Cogestora.

Recepcionado resposta aos acionamentos do sistema Sisbajud, às fls. 10.849/10.858.

Manifestação da AJ, às fls. 10.874/10.880, opinando i) pela intimação das Recuperandas a cumprirem as pendências apontadas no Relatório mensal de atividades (fls. 10.490/10.521) e informar detalhadamente em quais locais se encontra o estoque apontado para aferição *in loco*; ii) pelo oficiamento às instituições financeiras a fim de obter o detalhamento das movimentações financeiras dos sócios das Recuperandas; iii) pela realização de Assembleia Geral de Credores para escolha de administrador das Recuperandas.

Manifestação das Recuperandas, às fls. 10.881/10.883, reiterando a urgência de liberação de valores para pagamento de seus colaboradores e demais termos da manifestação de fls. 10.791/10.796.

Às fls. 10.888/10.892, manifestou-se a empresa Developer, na qualidade de terceira interessada, informando a impossibilidade de trazer os documentos solicitados pela Gestora, e postulando pelo oficiamento a instituições financeiras a fim de obter as

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ADRIANA TAYANO FANTON FURUKAWA, liberado nos autos em 29/09/2021 às 11:01 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1002638-94.2018.8.26.0248 e código 941AE02.

informações solicitadas (borderôs de movimentação realizada com os descontos de duplicatas feitos pelas Recuperandas no período de 11/04/2018 a 30/04/2021).

Manifestação da gestora, às fls. 10.893/10.896, pela autorização da realização dos pagamentos aos funcionários e pela desnecessidade de retorno presencial destes à sede da empresa, inclusive diante da apreensão da maioria dos documentos e computadores.

Manifestação das Recuperandas, às fls. 10.949, requerendo a liberação das verbas para pagamento de funcionários e autorização para que estes entrem no estabelecimento empresarial a fim de dar continuidade às atividades das empresas.

Manifestação da gestora, às fls. 10.957/10.959, i) informando obtenção de extratos bancários dos últimos três meses de contas das Recuperandas junto ao Banco Sofisa S.A. e QI Sociedade de Crédito Direto S.A.; ii) opinando pelo pagamento dos saldos de salários aos funcionários das Recuperandas (de maio a julho), e da segurança institucional dos estabelecimentos das Recuperandas, através de movimentação bancária pela Gestora; iii) opinando pelo oficiamento às instituições financeiras, a fim de obter as informações solicitadas à empresa Developer, e que não foram trazidas aos autos; iv) opinando pela apreciação oportuna do pedido de autorização de entrada dos funcionários das Recuperandas no estabelecimento comercial, diante da pendência da questão a respeito do pedido de convolação em falência, e porque o retorno presencial resta prejudicado em razão da apreensão policial da maioria dos documentos e computadores; v) reiterando o pedido de fixação de honorários mensais à Gestora, no valor de R$30.525,00, desde o início das atividades prestadas (maio/2021).

Manifestação da AJ, às fls. 10.990/10.993, reiterando parecer de fls. 10.874/10.880, e opinando que a apreciação do pedido de autorização para entrada dos funcionários das Recuperandas no estabelecimento comercial, a fim de dar continuidade às atividades das empresas, seja precedida do cumprimento das medidas indicadas no Parecer de fls. 10.874/10.880; que a empresa Gestora seja autorizada ao pagamento necessário à continuidade das atividades das Recuperandas, em especial as obrigações trabalhistas. Informado ao juízo o atraso no pagamento de seus honorários, postulando deliberação acerca do pagamento pela Gestora, com recursos havidos das contas das Recuperandas.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ADRIANA TAYANO FANTON FURUKAWA, liberado nos autos em 29/09/2021 às 11:01 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1002638-94.2018.8.26.0248 e código 941AE02.

Pela decisão de fls. 10.994/10.995 foi deferido o pedido formulado pelas Recuperandas, com a anuência da Gestora e da AJ, quanto ao pagamento dos salários de funcionários (maio a julho/2021), e também o pagamento dos honorários ao AJ, a serem efetuados pela empresa Gestora. Quanto ao pagamento de verbas relacionadas à "segurança institucional dos estabelecimentos das Recuperandas", foram determinados esclarecimentos quanto à natureza, valores e necessidade. Também foi novamente determinado às Recuperandas o atendimento quanto às pendências apontadas pela AJ no Relatório Mensal de Atividades de fls. 10.490/10.521, nos termos do Parecer de fls. 10.874/10.880.

Manifestação da gestora, às fls. 11.007/11.009, acompanhada de documentos (fls. 11.010/11.071).

Pela decisão de fls. 11.072/11.073 foram autorizados os pagamentos das verbas de natureza salarial e dos honorários da AJ, pela gestora, com recursos financeiros das recuperandas, determinando-se a prestação de constas nos autos, em até 05 dias após os pagamentos. Também foram deferidos oficiamentos às instituições fiinanceiras (elencadas na referida decisão), para o fim de encaminharem ao juízo todos os borderôs de movimentações realizadas com os descontos de duplicatas feitos pelas Recuperandas, no período entre 11/04/2018 a 30/04/2021, de forma precisa e concisa.

Manifestação da AJ às fls. 11077/11078.

Manifestação da gestora, às fls. 11081/11082, i) comprovando o pagamento dos salários de funcionários e dos honorários do AJ, na importância total de R$328.872,52; ii) informando que não logrou obter cópia do contrato de prestação de serviços de segurança patrimonial e institucional das Recuperandas; iii) informando pedido de desligamento por funcionário da Recuperanda Sulchem, requerendo autorização para pagamento das verbas rescisórias no importe de R$4.453,56; vi) informando a concordância nos autos, pelas Recuperandas e pelo AJ, quanto ao pleito de honorários solicitados.

Manifestação das Recuperandas, às fls. 11123/11128: i) informando momentânea impossibilidade de apresentar os documentos solicitados pelo AJ às fls. 10.518/10.519, em razão de apreensão pela autoridade policial, afirmando que se

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ADRIANA TAYANO FANTON FURUKAWA, liberado nos autos em 29/09/2021 às 11:01 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1002638-94.2018.8.26.0248 e código 941AE02.

encontram em dia com as obrigações exigíveis, tributárias e trabalhistas, no período mencionado (janeiro/21 a março/21), o que poderá ser futuramente comprovado nos autos; ii) argumentando que a falta da documentação solicitada não deve trazer prejudicialidade às atividades das Recuperandas, de forma a impedir suas atividades precípuas, sob pena de evidente violação aos princípios basilares da recuperação judicial; iii) reiterando pedido de ingresso dos funcionários nas dependências das Recuperandas para continuidade das atividades; vi) argumentando ser inexequível a sugestão da administração judicial quanto à nomeação de novo administrador do negócio, em razão da elevação nos custos e diante da nomeação da gestora judicial, pugnando pela dispensa de convocação de Assembleia de Credores para nomeação de administrador; v) sustentando que a decretação de quebra não atende aos interesses dos envolvidos na Recuperação Judicial.

Manifestação da AJ às fls. 11129/11131, acompanhada dos documentos de fls. 11132/11147, reiterando os termos das manifestações anteriores para que o presente processo recuperacional seja convolado em falência.

Pela decisão de fls. 11149/11150 foi deferido oficiamento às instituições financeiras indicadas às fls. 11077/11078, para o fim de encaminharem ao juízo as movimentações financeiras dos últimos seis meses dos sócios das Recuperandas (i) Evandro Franco de Almeida - CPF 202.602.118-00 e (ii) Marcela de Fátima Momesso Franco de Almeida - CPF 202.450.618-60. Também foi deferido o pagamento das verbas rescisórias, no importe de R$4.453,56, ao funcionário Christian Granziottin, em razão do pedido de desligamento da recuperanda SULCHEM PLÁSTICOS S/A, determinando-se a prestação de contas nos autos em até 05 dias úteis após o respectivo pagamento.

Manifestação da gestora Chancellor, às fls. 11.160/11.161 (e documentos de fls. 11.162/11.177), i) comprovando o pagamento das verbas rescisórias ao funcionário que se desligou da Recuperanda Sulchem (Christian Graziottin); ii) informando pedido de desligamento por funcionária da Recuperanda Saferchem (Erica Silva Machado da Veiga), e requerendo autorização para pagamento das verbas rescisórias no importe de R$9.479,83.

Recepcionado, às fls. 11178/13761 e fls. 13777/14468, respostas aos oficiamentos enviados às instituições financeiras.

Manifestação da AJ às fls. 13769/13771, para que as Recuperandas se

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ADRIANA TAYANO FANTON FURUKAWA, liberado nos autos em 29/09/2021 às 11:01 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1002638-94.2018.8.26.0248 e código 941AE02.

manifestem acerca do pagamento da segunda parcela devida nos termos do Plano homologado, conforme postulado pelo Banco credor a fls. 11156, sob pena de descumprimento e consequente convolação em falência.

Manifestação da gestora Chancellor, às fls. 14.330/14.331 (e documentos de fls. 14.332/14.411), i) comprovando o pagamento das verbas rescisórias à funcionária que se desligou da Recuperanda Saferchem (Erica Silva Machado da Veiga); ii) informando pedido de desligamento por funcionária da Recuperanda Saferchem (Bruna Macário de Oliveira), requerendo autorização para pagamento das verbas rescisórias no importe de R$6.675,75 (até o dia 19/08/2021 – sem incidência da multa prevista no art. 477,§6º da CLT); iii) requerendo autorização para pagamento das verbas salariais de funcionários, do mês de agosto, no importe de R$19.088,00; informando a recepção de relatório do AJ referente ao reembolso de despesas na ordem de R$1.122,19; informando despesas desembolsadas pela gestora no valor de R$10.599,30.

Manifestação das Recuperandas às fls. 14.412/14.415, informando que a segunda parcela para pagamento do plano se encontra depositada à disposição do juízo, aguardando pagamento pelo Gestor Judicial, tecendo considerações sobre as exigências apontadas pelo AJ e reiterando autorização para retomada das atividades da empresa.

Manifestação da gestora Chancelor, às fls. 14.423/14.430 (e documentos de fls. 14.431/14.440), i) comprovando o pagamento das verbas rescisórias à funcionária que se desligou da Recuperanda Saferchem (Bruna Macário de Oliveira; ii) informando pedido de desligamento por funcionário da Recuperanda Saferchem (Denis Ferreira); iii) que aguarda informações do Banco Santander para emissão de parecer; iv) sobre o pedido de pagamento da segunda parcela do plano de recuperação formulada por Banco Santander e a respeito das considerações tecidas pelas Recuperandas às fls. 14.412/14.415, notadamente quanto à limitação da realização de movimentações bancárias das Recuperandas e a inviabilidade atual de retomada das atividades.

Manifestação das Recuperandas, às fls. 14.441/14.449, i) postulando autorização para a retomada das atividades das empresas; ii) tecendo considerações sobre a manifestação do gestor nomeado, de fls. 14.423/14.430; iii) pugnando esclarecimento do gestor judicial quanto ao cumprimento das obrigações fiscais; iv) requerendo o

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ADRIANA TAYANO FANTON FURUKAWA, liberado nos autos em 29/09/2021 às 11:01 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1002638-94.2018.8.26.0248 e código 941AE02.

encerramento da recuperação judicial argumentando que se encontram em dia com as obrigações previstas pelo plano homologado, e que transcorrido o prazo legal de supervisão judicial do procedimento.

Pela decisão de fls. 14.469/14.471 foram fixados os honorários mensais à empresa gestora e deferidos os pagamentos com recursos financeiros das recuperandas; também foram autorizados os ressarcimentos de despesas à AJ e à gestora, e os pagamentos dos salários dos funcionários das recuperandas, relativos as mês de agosto/2021, determinando-se as prestações de contas nos autos; determinada manifestação com urgência da AJ, gestor nomeado e MP, com ciência aos credores e demais interessados, para subsequente análise das questões pendentes, notadamente a continuidade das atividades ou convolação em falência.

Recepcionado, às fls. 14.481/14.482, resposta ao oficiamento enviado ao Banco Mercantil do Brasil S/A.

Às fls. 14.483/14.484 manifestou-se a empresa Developer, na qualidade de terceira interessada, informando que se manifestaria oportunamente, após juntada aos autos de respostas pelas demais instituições financeiras oficiadas.

Manifestação de ABC Securitizadora, informando o não recebimento do pagamento da 2ª (segunda) parcela de seu crédito, postulando a intimação da gestora nomeada e das Recuperandas para que forneçam o pagamento da segunda parcela devida nos termos do Plano de Recuperação (fls. 14.485).

Recepcionado, às fls. 14.486/14.491, resposta ao oficiamento enviado ao Banco Safra S/A, e às fls. 14.495/14.549 resposta ao oficiamento enviado ao Banco do Brasil.

Manifestação da gestora Chancellor, às fls. 14.550/14.558 (e documentos de fls. 14.559/14.692), i) comprovando o pagamento das verbas rescisórias ao funcionário que se desligou da Recuperanda Saferchem (Denis Ferreira); ii) prestando contas dos pagamentos de salários dos funcionários das recuperandas referentes a mês de agosto/2021, bem como dos honorários da gestora e de reembolso de despesas; iii) juntando extratos bancários (de julho e agosto de 2021) dos bancos onde as recuperandas possuem conta; iv) postulando autorização para efetuar transferência dos valores contidos

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ADRIANA TAYANO FANTON FURUKAWA, liberado nos autos em 29/09/2021 às 11:01 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1002638-94.2018.8.26.0248 e código 941AE02.

no Banco Sofisa para as contas das Recuperandas perante o BANCO DO BRASIL S.A., em razão da solicitação realizada pela instituição financeira; v) informando aguardar resposta ao oficiamento junto ao Banco Santander para emissão de parecer; vi) tecendo considerações sobre a manifestação das recuperandas de fls. 14.441/14.449.

Manifestação da AJ, às fls. 14.693/14.701 (acompanhada dos documentos de fls. 14.702/14.710), apresentando resumo dos atos processuais posteriores ao seu último parecer, reiterando os pedidos de fls. 10.735/10.744 e 11.129/11.131, e com esteio no parecer final da Gestora nomeada nos autos, opinando pela convolação da recuperação judicial em falência, restando prejudicado o pedido de retorno dos funcionários aos postos de trabalho e encerramento da recuperação judicial.

Recepcionada, às fls. 14.714/14.717, solicitação de concessão de prazo para apresentação de resposta, por Banco Santander.

Manifestação das Recuperandas, às fls. 14.718/14.724 (acompanhada dos documentos de fls. 14.725/14.726), reiterando os pedidos relativos à continuidade de sua atividade e de encerramento da recuperação judicial.

Recepcionado, às fls. 14.727/14.733, resposta ao oficiamento enviado ao Banco Santander, informando que os sócios das recuperandas não possuem contas, seguro, plano de previdência privada e título de capitalização junto à instituição financeira, dentro do período solicitado.

Manifestação de Sul Brasil Fundo de Investimento, informando o não recebimento dos pagamentos da primeira e segunda parcelas de seu crédito, postulando a intimação das Recuperandas para que forneçam o comprovante de pagamento. Informa também alteração na sua representação processual.

Manifestação do Ministério Público, às fls. 14.736/14.738, opinando pela convocação de Assembleia Geral de Credores, a fim de que se decida sobre a convolação, ou não, da recuperação judicial em falência, nos termos dos artigos 35, I, “f”, e 73, I, ambos da Lei 11.101/2005.

Recepcionado, às fls. 14.739/14.741, oficio expedido pelo Juízo da 27ª Vara Cível da Comarca de São Paulo, nos autos nº 0020469-63.2020.8.26.0100, a fim de que seja determinado às Recuperandas, nos termos de eventual regulamentação editada por este

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ADRIANA TAYANO FANTON FURUKAWA, liberado nos autos em 29/09/2021 às 11:01 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1002638-94.2018.8.26.0248 e código 941AE02.

Juízo a respeito, a reserva do débito naqueles autos em execução, de natureza extraconcursal, e seu consequente pagamento, no montante de R$ 5.321,60.

Recepcionada, às fls. 14.742/14.743, resposta ao oficiamento enviado ao Banco Itaú, informando não ter localizado relacionamento para os envolvidos (Saferchem Comércio e Material de Plástico Ltda – CNPJ 20.550.328/0002- 70 e 20.550.328/0002-70 - CNPJ 22.259.718/0001-30), junto à Instituição.

Manifestação da gestora, às fls. 14.744, requerendo o pagamento das despesas inerentes ao mês de setembro/2021.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Analisados detidamente os autos e considerados os princípios justificadores da recuperação judicial, verifica-se que não há viabilidade para sua continuidade, impondo-se a convolação em falência.

O descumprimento das obrigações assumidas no plano de recuperação judicial, aliado ao fato de que as Recuperandas se encontram com as atividades paralisadas - e que não demonstram condições de superarem a crise econômico-financeira que deu origem ao pedido recuperacional, e de cumprirem as obrigações de pagamento previstas no seu plano de recuperação judicial - impõem a convolação da presente em falência, com supedâneo no que dispõem os artigos 61, §1º, 73, inciso IV e 94, inciso II, alínea “g”, todos da Lei 11.101/2005, conforme adiante será melhor exposto.

Por conseguinte, resta prejudicado o pedido de convocação de Assembléia Geral de Credores.

Anote-se que, com a decretação da falência, os credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos e ressalvados os atos validamente praticados no bojo da recuperação judicial.

Na hipótese, as Recuperandas inadimpliram o pagamento da segunda parcela do plano aprovado, deixando de cumprir com as obrigações assumidas nos termos

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ADRIANA TAYANO FANTON FURUKAWA, liberado nos autos em 29/09/2021 às 11:01 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1002638-94.2018.8.26.0248 e código 941AE02.

do Plano de Recuperação, dentro do biênio de fiscalização do cumprimento do PRJ, contado do transcurso do período de carência previsto no PRJ (conforme expressamente consignado na decisão de fls. 9046/9048, item "A.1"), situação que obsta o pretendido encerramento da recuperação e seus efeitos.

Ademais, deixaram as Recuperandas de apresentar nos autos documentação contábil apontada pela AJ - imprescindível à verificação da viabilidade econômica das empresas - impedindo a emissão de relatório preciso sobre a real situação econômico-financeira apresentada.

Além disso, consoante se verifica dos relatórios apresentados pela AJ, bem como pela gestora nomeada, as Recuperandas se encontram com as atividades paralisadas (desde 13/05/2021), quando deflagrada operação policial no Estado de Alagoas, com ramificação em São Paulo, referente a fraudes tributárias em que estariam envolvidas as empresas Recuperandas, com afastamento dos sócios em razão do cumprimento de ordens de prisão.

Ressalve-se, desde logo, que não socorre às Recuperandas o argumento de que não dispunham de documentação contábil solicitada pela AJ, em virtude da operação policial deflagrada (noticiada em 05/2021), seja porque os apontamentos e solicitações antecederam à referida operação (omitindo-se as Recuperandas à época que poderiam fazê-lo), seja porque sequer por estimativa buscaram elucidar as divergências reportadas, notadamente quanto às reiteradas manifestações apontando a existência de estoque excessivo.

Igualmente, importante destacar que desde o início do processamento da Recuperação Judicial sobrevieram informações nos autos acerca da suspeita de envolvimento das Recuperandas e de seus sócios, em operações fraudulentas e práticas relacionadas a crimes de sonegação fiscal, reportadas por credores que postularam o afastamento dos sócios da administração das recuperandas e a decretação da falência, o que ensejou a abertura de incidente apenso específico para averiguação.

Com isso, não obstante tais questões sejam objeto de investigação criminal, em procedimento próprio, referidas suspeitas se reforçaram no curso da recuperação, após a operação policial deflagrada (em maio/2021), impactando, negativamente, a imagem das

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ADRIANA TAYANO FANTON FURUKAWA, liberado nos autos em 29/09/2021 às 11:01 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1002638-94.2018.8.26.0248 e código 941AE02.

recuperandas perante o mercado, abalando a credibilidade perante clientes e fornecedores, e dificultando a tomada de crédito, e, por consequência, o soerguimento das empresas.

Assim, apesar dos esforços envidados, verificou-se, mediante a atuação da empresa gestora nomeada, que as Recuperandas necessitariam de aporte financeiro para a continuidade de suas atividades (diante de notória evidência de que as Recuperandas não possuíam capacidade de geração de resultado mediato e imediato), necessitando da captação de recursos para a aquisição de novos produtos para a comercialização, restando prejudicada a obtenção de crédito em razão da descredibilidade atravessada pelas Recuperandas junto a seus fornecedores, inviabilizando, também por essa razão, a continuidade da atividade empresarial.

De se destacar que o princípio da preservação da empresa, que norteia a Lei nº 11.101/2005, e decorre do princípio constitucional da função social da propriedade e dos meios de produção, denominado pela doutrina de "função social da empresa", não pode ser invocado para justificar de forma ilimitada, e a qualquer custo, a manutenção da empresa em recuperação judicial, quando não cumpridas as obrigações de pagamento assumidas no plano de recuperação, e não demonstrada a viabilidade de cumprimento, e sequer da manutenção em funcionamento, como na hipótese dos autos.

Ademais, uma vez constatada ausência concreta e efetiva de desenvolvimento das atividades, e o descumprimento do plano de recuperação judicial, imperiosa é a convolação da recuperação judicial em falência, evitando-se que haja completo desfazimento do patrimônio da entidade em prejuízo de credores e da sociedade.

Por conseguinte, evidenciada a inviabilidade da superação da crise econômica-financeira atravessada pelas Recuperandas, para fins de encerramento da recuperação judicial, nos termos 63 da Lei nº 11.101/2005, não resta alternativa senão a convolação da recuperação judicial em falência.

Pelo exposto, em consonância com os artigos 61, §1º, 73, inciso IV, 94, inciso III, alínea “g” e 99, todos da Lei 11.101/05, DECRETO, nesta data, as falências das empresas **Saferchem Comércio e Material Plástico Ltda** (CNPJ nº 20.550.328/0002-70) **e Sulchem Plástico S.A.** (CNPJ nº 22.259.718/0001-30).

Mantenho como administrador judicial Laspro Consultores, representada

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ADRIANA TAYANO FANTON FURUKAWA, liberado nos autos em 29/09/2021 às 11:01 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1002638-94.2018.8.26.0248 e código 941AE02.

por Oreste Nestor de Souza Laspro, já cadastrada nos autos, devendo ser intimada pelo e-mail lasproconsultores@laspro.com.br, sem prejuízo da intimação via DJE.

1) Para fins do art. 22, III, deve:

1.1) ser intimado pessoalmente para que, em 48 (quarenta e oito) horas, assine o termo de compromisso, sob pena de substituição (art. 33 e 34);

1.2) proceder a arrecadação dos bens e documentos (art. 110), bem como a avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem (art. 108 e 110), para realização do ativo (art. 139 e 140), sendo que ficarão eles "sob sua guarda e responsabilidade" (art. 108, parágrafo único), podendo providenciar a lacração, para fins do art.109, informando, ainda, ao juízo, quanto à viabilidade da continuidade das atividades da empresa (art. 99, XI). Fica autorizado o acompanhamento da diligência pelos órgãos competentes e o uso de arrombamento e reforço policial, se necessários forem ou em caso de resistência, servindo cópia dessa sentença, assinada digitalmente, como ofício;

1.3) deverá o administrador judicial proceder à venda de todos os bens da massa falida no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data da juntada do auto de arrecadação, sob pena de destituição, salvo por impossibilidade fundamentada, reconhecida por decisão judicial, nos termos do art. 22, III, "j", da Lei 11.101/2005;

1.4) quando da apresentação do relatório previsto no art. 22, III, "e", da Lei 11.101/05, deverá o Administrador Judicial protocolizá-lo digitalmente como incidente à falência, bem como eventuais manifestações acerca do referido relatório deverão ser protocolizadas junto ao referido incidente;

1.5) deverá o administrador judicial cumprir com as demais obrigações que lhe foram previstas no art. 22 da Lei 11.101/2005, com a redação dada pela Lei 14.112/2020;

1.6) deverá o administrador judicial providenciar a instauração de incidente para cumprimento do art. 7-A da Lei 11.101/2005, para fins de inclusão dos débitos fiscais no QGC.

1.7) deverá o administrador judicial no prazo de até 60 (sessenta) dias, contado do termo de nomeação, apresentar, para apreciação do juiz, plano detalhado de realização dos ativos, inclusive com a estimativa de tempo não superior a 180 (cento e

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ADRIANA TAYANO FANTON FURUKAWA, liberado nos autos em 29/09/2021 às 11:01 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1002638-94.2018.8.26.0248 e código 941AE02.

oitenta) dias a partir da juntada de cada auto de arrecadação, na forma do inciso III do art. 22 da referida Lei.

1.8) deverá o administrador judicial manifestar-se, no prazo de 05 dias, acerca da necessidade de manutenção do gestor nomeado, pois, em princípio, cessadas suas atividades com a decretação da falência.

2) Fixo o termo legal (art. 99, II), nos 90 (noventa) dias anteriores ao pedido de recuperação judicial.

3) Deve o administrador informar se a relação nominal dos credores, com endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, se encontra nos autos, de modo a ser expedido o edital com a relação de credores, descontando eventuais valores pagos e incluindo os créditos que não estavam sujeitos à recuperação (artigo 99, inciso III), bem como outras providências imprescindíveis ao andamento da falência.

3.1) As falidas também deverão cumprir o disposto no art. 104 da LFR, devendo providenciar, no prazo de 05 (cinco) dias, diretamente perante o Administrador Judicial, a assinatura do termo de comparecimento, declarações e providências, que deverão ser apresentados na ocasião por escrito e na sequência juntado aos autos, dando-se ciência ao Ministério Público.

3.2) Ficam advertidos os sócios e administradores, ainda, que para salvaguardar os interesses das partes envolvidas e verificado indício de crime previsto na Lei n. 11.101/2005, poderão ter a prisão preventiva decretada (art. 99, VII).

4) Fixo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação do edital, para os credores apresentarem ao administrador judicial "suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados" (art. 99, IV, e art. 7º § 1º), que deverão ser digitalizadas e encaminhadas diretamente ao Administrador Judicial, através de e-mail a ser por ele informado e criado especificamente para este fim e informado no referido edital a ser publicado. Nesse sentido, deverá o Administrador Judicial informar, no prazo de 5 (cinco) dias, um e-mail criado para esse fim, que deverá constar no edital do art. 99, parágrafo único, a ser expedido.

5) Quando da publicação do edital a que se refere o art. 2º da Lei 11.101/05, eventuais impugnações ao referido edital e/ou habilitações retardatárias deverão ser

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ADRIANA TAYANO FANTON FURUKAWA, liberado nos autos em 29/09/2021 às 11:01 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1002638-94.2018.8.26.0248 e código 941AE02.

protocolizadas digitalmente como incidente à falência, ao passo que não deverão ser juntadas nos autos principais, sendo que as petições subsequentes e referentes ao mesmo incidente deverão ser, sempre, direcionadas àquele já instaurado.

6) Determino, nos termos do art. 99, V, a suspensão de todas as ações ou execuções contra as falidas (empresas), ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da mesma Lei, ficando suspensa, também, a prescrição.

7) Proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens das falidas (empresas), sem autorização judicial e do Comitê de Credores (se houver), ressalvados os bens cuja venda faça parte das atividades normais do devedor "se autorizada a continuação provisória das atividades" (art. 99, VI).

8) Além de comunicações on-line para o Banco Central e para as Fazendas da União, do Estado de São Paulo e dos Municípios nos quais as falidas possuem sede (art. 99, X e XIII e § 2º, LRF), a serem providenciadas pela serventia, servirá cópia desta sentença, assinada digitalmente, de OFÍCIO aos órgãos e repartições públicas (Banco Central, DETRAN, Registro de Imóveis, etc), autorizada a comunicação "on-line", imediatamente, bem como à JUCESP para fins dos artigos 99, VIII, e 102 (que proceda à anotação da falência no registro do devedor, para que conste a expressão "Falido", a data da decretação da falência e a inabilitação de que trata o art. 102 da LFR).

Deverá o administrador judicial encaminhar cópia desta decisão aos órgãos competentes, devendo comprovar o protocolo nestes autos digitais, em 10 dias.

9) Expeça-se edital, nos termos do art. 99, parágrafo único, da Lei 11.101/2005, a ser apresentada a respectiva minuta pela AJ.

10) Oficie-se: a) através do sistema Sisbajud, para determinação do bloqueio de ativos financeiros em nome das falidas; b) ao Banco Central, para bloqueio das contas e ativos financeiros em nome das falidas; c) à Receita Federal, pelo sistema Infojud, para que forneça cópias das três últimas declarações de bens das falidas; d) ao Detran, através do sistema Renajud, determinando-se o bloqueio (transferência e circulação) de veículos existentes em nome das falidas; e) à Central Nacional de Indisponibilidade de Bens, para pesquisa e bloqueio de imóveis em nome das falidas.

11) Poderá o Administrador Judicial adotar todas as providências para a

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ADRIANA TAYANO FANTON FURUKAWA, liberado nos autos em 29/09/2021 às 11:01 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1002638-94.2018.8.26.0248 e código 941AE02.

preservação dos interesses da massa e eficiente administração de seus bens, colhendo informações diretamente junto a credores, falidas, órgãos públicos, pessoas jurídicas de direito privado, sem necessidade de prévia autorização judicial, servindo esta sentença de ofício.

12) Intime-se o Ministério Público e comuniquem-se por carta ou via Portal as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, para que tomem conhecimento da falência.

13) Intimem-se.

Sorocaba, 29 de setembro de 2021.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ADRIANA TAYANO FANTON FURUKAWA, liberado nos autos em 29/09/2021 às 11:01 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1002638-94.2018.8.26.0248 e código 941AE02.